



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874264 - SP (2020/0112072-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KATHIA VIANNA BORGES CRESCENTI
AGRAVANTE : MARBORGES AGROINDUSTRIA SA
AGRAVANTE : MARCELO PALOMBO CRESCENTI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO/EMPRESARIAL. REAJUSTES PREVISTOS CONTRATUALMENTE E COM APROVAÇÃO DA ANS. INDEVIDA LIMITAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve manifestação de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874264 - SP (2020/0112072-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : KATHIA VIANNA BORGES CRESCENTI
AGRAVANTE : MARBORGES AGROINDUSTRIA SA
AGRAVANTE : MARCELO PALOMBO CRESCENTI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO/EMPRESARIAL. REAJUSTES PREVISTOS CONTRATUALMENTE E COM APROVAÇÃO DA ANS. INDEVIDA LIMITAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve manifestação de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Kathia Vianna Borges Crescenti e outros contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, assim ementada (e-STJ, fl. 543):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES PREVISTOS CONTRATUALMENTE E COM APROVAÇÃO DA ANS. INDEVIDA LIMITAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões, os agravantes buscam o desprovimento do recurso

especial da parte agravada, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, na medida que toda a questão discutida demanda análise do acervo fático-probatório dos autos e da análise de cláusula contratual.

Alegam ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por ausência de manifestação quanto aos argumentos trazidos nas contrarrazões, relativos à abusividade do reajuste aplicado pela parte agravada.

Afirmam que, apesar da existência de previsão contratual para o reajuste por sinistralidade, “o que se discute é a obscuridade da cláusula no que diz respeito a apuração e, principalmente, no que diz respeito aos parâmetros utilizados, os quais devem ser justificados mediante a apresentação do cálculo e relatório de sinistro do período, o que não ocorreu no caso em tela” (e-STJ, fl. 557).

Aduzem, ainda, contrariedade aos arts. 166, IV, 421, 422 e 757 do CC; 4º, I, 6º, III, 39, V e 51 do CDC; e 373, II, do CPC/2015, pela ausência de comprovação contábil apta a justificar o reajuste por sinistralidade, imposto de modo unilateral pela operadora, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual de reajuste.

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 569-572 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, registra-se que a matéria em exame foi suficientemente enfrentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos insurgentes.

A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Portanto, as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Convém destacar que a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau consignou que “o plano de saúde foi reajustado regularmente na data prevista no contrato, com a devida informação ao consumidor e de acordo com o percentual

apurado pela operadora de saúde (fls. 128/130, 311/312, 315/316, 318/319 e 320), **devidamente aprovado pela ANS**” (e-STJ, fl. 364, sem grifo no original).

No que concerne ao reajuste da mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, consta da decisão agravada (e-STJ, fl. 546):

(...) a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as operadoras de planos de saúde coletivos não podem ser obrigadas a aplicar os índices de reajustes previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE.

LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1155520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, como se extrai do acórdão recorrido, os reajustes foram aplicados desde 2015, nos respectivos percentuais de 16,31%, 19,97%, 19,18%, 16,34%, sendo que os reajustes anuais autorizados pela ANS nas mensalidades para período foram fixados em 13,55%, 13,57%, 13,55% e 10%.

Portanto, não se vislumbra a abusividade apontada pelos recorridos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “no plano coletivo coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

Portanto, verifica-se que a decisão impugnada dirimiu a questão central,

adotando a mais recente orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Assim, limitando-se a controvérsia à legislação atribuída ao caso, têm-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pelos agravantes.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.874.264 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0112072-4

Número de Origem:

11242072120188260100 1124207-21.2018.8.26.0100 20190000527326 20190000990737 20190000621686

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

RECORRIDO : KATHIA VIANNA BORGES CRESCENTI

RECORRIDO : MARBORGES AGROINDUSTRIA SA

RECORRIDO : MARCELO PALOMBO CRESCENTI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATHIA VIANNA BORGES CRESCENTI

AGRAVANTE : MARBORGES AGROINDUSTRIA SA

AGRAVANTE : MARCELO PALOMBO CRESCENTI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020